



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.006126/2008-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.216 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** ESPÓLIO DE DINA CHWARTZMANN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

**IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.**

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/9), lavrada em 05/05/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento de ofício contendo as infrações ***de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.063,30 e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.217,59.***

### ***Da Impugnação***

Representante da interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em virtude do falecimento do contribuinte notificado, o inventariante devidamente qualificado nos autos apresentou impugnação ao lançamento anexada as fls. 01. Informou estar apresentando juntamente com o atestado de óbito a documentação comprovadora das informações prestadas na declaração de ajuste de fls. 08 a 29.

Concluindo solicitou o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 10-25.004 (e-fls. 49/51), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Relativamente à glosa da compensação a título de IRRF (R\$ 3.217,59), o contribuinte apresentou telas informativas fornecidas por DELTACON Loc. e Cond. Ltda. (fls.11/16), que não são documentos suficientes para comprovar a efetiva retenção do IRRF sobre pagamentos de aluguéis, não constando no documento inclusive, a identificação do responsável pela sua emissão.

Cabe registrar também, que foi efetuada consulta no sistema da RFB - Receita Federal do Brasil - DIMOB - Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do contribuinte, ficando constatado a inexistência de informações de pagamento de aluguéis e de retenção de IRRF pela empresa Tropic Traumatologia Ortopedia Prótese e Implantes Ltda. Por todo o exposto, mantenho a glosa da compensação do IRRF no valor de R\$ 3.217,59.

...

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o representante da interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 55/56), informando, em síntese, que apresenta o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte com data de 24/02/2006, a fim de comprovar que os valores devidos de IRRF foram efetivamente retidos por Tropic Traumatologia Ortopedia Próteses e Implantes Cirúrgicos Ltda.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.216 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.006126/2008-27

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por Tropic Traumatologia Ortopedia Próteses e Implantes Cir. Ltda., CNPJ n.º 92.781.956/0001-24, no valor de R\$ 3.217,59.**

### *Do Mérito*

#### *Da Compensação Indevida de IRRF*

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos de aluguéis pagos por Tropic Traumatologia Ortopedia Próteses e Implantes Cir. Ltda. que foram compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativa ao exercício 2006, da contribuinte.

A autoridade lançadora após na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), o seguinte:

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*3.217,59. indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF),

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 51):

Relativamente à glosa da compensação a título de IRRF (R\$ 3.217,59), o contribuinte apresentou telas informativas fornecidas por DELTACON Loc. e Cond. Ltda. (fls.11/16), que não são documentos suficientes para comprovar a efetiva retenção do IRRF sobre pagamentos de aluguéis, não constando no documento inclusive, a identificação do responsável pela sua emissão.

O representante legal da recorrente junta, em sede recursal, os seguintes documentos: **i) contrato de locação** (e-fls. 58/67); **ii) demonstrativos de pagamentos** (e-fls. 70/87), emitidos por Deltacon Locações e Condomínios Ltda; **iii) ficha cadastral** (e-fls. 88); e **iv) comprovante de rendimentos** (e-fls. 89), emitido, em 24/02/2006, por Tropic Traumatologia Ortopedia Próteses e Implantes Cir. Ltda, relativamente ao ano-calendário de 2005.

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *logrou êxito em suprir as lacunas apresentadas pela autoridade lançadora e julgadora de 1ª instância, especialmente, com a apresentação do respectivo comprovante de rendimentos que demonstra a correção dos valores compensados.*

*Conclusão*

Assim, *voto pela exoneração integral da infração de compensação indevida de IRRF.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, e no mérito *DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura